

LEI MUNICIPAL Nº 2690/2.014

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, COMPOSIÇÃO, FUNCIONAMENTO E CADASTRAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

Projeto de Lei nº 2981/2014

(Autor: Prefeito Municipal)

O Povo do Município de Conceição das Alagoas, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal aprova e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, em observância ao disposto na Portaria-FNDE nº 481 de 11/10/13, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DA CRIAÇÃO E COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (CACS – FUNDEB), no âmbito do Município de Conceição das Alagoas, MG.

Art. 2º - O Conselho a que se refere o art. 1º é constituído por 09 (nove) membros titulares, sendo:

I - dois representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;

II - um representante dos professores da educação básica pública;

III - um representante dos diretores das escolas básicas públicas;

IV - um representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;

V - dois representantes dos pais de alunos da educação básica pública;

VI - dois representantes dos estudantes da educação básica pública, sendo 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

§ 1º - A quantidade de membros do Conselho do FUNDEB estipulada nos incisos de I a IV deste artigo poderá ser duplicada caso haja necessidade, obedecida à proporcionalidade da composição definida nesses incisos.

§ 2º - Integrarão, ainda, os Conselhos Municipais do FUNDEB, quando houver, 1 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação e 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicados por seus pares.

§ 3º - Para cada membro titular deverá ser nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no Conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato do CACS-FUNDEB.

§ 4º - Os estudantes da educação básica pública podem ser representados no Conselho do FUNDEB pelos alunos do ensino regular, da Educação de Jovens e Adultos ou por outro representante escolhido pelos alunos para essa função, desde que sejam escolhidas e indicadas pessoas com mais de 18 (dezoito) anos de idade ou emancipadas.

Art. 3º - Estão impedidos de integrar o Conselho do FUNDEB:

I - cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até 3º (terceiro) grau, do Prefeito e do Vice-Prefeito, e dos Secretários Municipais;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do FUNDEB, bem como, cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até 3º grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados;

IV - pais de alunos que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Executivo Municipal; ou

b) prestem serviços terceirizados no âmbito do Poder Executivo Municipal.

§1º - O Conselho do FUNDEB terá um presidente e um vice-presidente, ambos eleitos por seus pares, estando impedidos de ocupar tais funções os Conselheiros representantes do Poder Executivo, gestores dos recursos do Fundo.

§2º - Na hipótese do presidente do CACS-FUNDEB renunciar à presidência ou, por algum motivo, se afastar do Conselho em caráter definitivo antes do final do mandato, caberá ao colegiado decidir:

I - pela efetivação do vice-presidente na Presidência do Conselho, com a consequente indicação de outro membro para ocupar o cargo de Vice-Presidente, ou

II - pela designação de novo Presidente, assegurando a continuidade do vice até o final de seu mandato.

CAPÍTULO II - DA INDICAÇÃO E NOMEAÇÃO DOS MEMBROS QUE COMPÕEM O CONSELHO

Art. 4º - Os Conselheiros, titulares e suplentes, serão formalmente indicados em observância ao disposto no art. 24, § 3º da Lei 11.494/2007, nos seguintes termos:

a) pelo Prefeito Municipal ou Secretário Municipal de Educação, nos casos dos representantes do Poder Executivo Municipal;

b) pelos representantes dos diretores, dos pais de alunos e estudantes, por intermédio de suas entidades de classe de âmbito municipal, ou mesmo das instituições públicas de ensino, utilizando para essa escolha processo eletivo organizado para esse fim;

c) pelos presidentes dos sindicatos das categorias dos professores e dos servidores das escolas públicas de educação básica, utilizando para essa escolha processo eletivo organizado para esse fim.

§ 1º - A indicação e a nomeação dos Conselheiros titulares e suplentes deverão ocorrer:

I - até 20 (vinte) dias antes do término do mandato vigente do Conselho, hipótese em que, o mandato desses conselheiros terá início no dia subsequente ao término do mandato vigente;

II - imediatamente, nas hipóteses de afastamento do Conselheiro, titular ou suplente, em caráter definitivo, antes do término do mandato.

Art. 5º - Após a nomeação dos membros do CACS-FUNDEB somente serão admitidas substituições nos seguintes casos:

I - mediante renúncia expressa do Conselheiro;

II - por deliberação justificada do segmento representado;

III - outras situações previstas nos atos legais de constituição e funcionamento do Conselho.



§ 1º - O mandato do Conselheiro, nomeado para substituir membro que tenha se afastado antes do final do mandato do Conselho, terá início na data da publicação do ato de sua nomeação e se estenderá até a data do término do mandato vigente do Conselho.

§ 2º - O Conselheiro nomeado na forma do § 1º deste artigo deverá pertencer ao mesmo segmento social ou categoria a que pertencia o membro substituído.

§ 3º - A nomeação dos membros do Conselho deverá ser realizada pelo Chefe do Poder Executivo local, por meio de Decreto ou Portaria, e deverá conter o nome completo dos Conselheiros, a situação de titularidade ou suplência, a indicação do segmento por eles representado e o respectivo período de vigência do mandato do Conselho.

Art. 6º - Os Conselheiros deverão ser nomeados para mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.

§1º - É considerada recondução a participação de um mesmo conselheiro em dois mandatos consecutivos do Conselho, independentemente do tempo que o conselheiro reconduzido efetivamente permanecer em quaisquer dos dois mandatos.

§2º - Será permitida nova participação de Conselheiro que tenha exercido mandato na condição de reconduzido, apenas após o término de, pelo menos, um mandato do Conselho, posterior àquele que o Conselheiro tenha participado nesta condição.

§3º - O término do mandato dos Conselheiros deverá coincidir com o término do período de vigência do mandato do Conselho.

CAPÍTULO III - DO CADASTRAMENTO DOS CONSELHOS

Art. 7º - O cadastramento do Conselho do FUNDEB pelo Poder Executivo Municipal, previsto no art. 24, § 10 da Lei nº 11.494/2007, dar-se-á mediante utilização do Sistema informatizado de gestão de Conselhos, mantido pelo FNDE e disponibilizado no sítio www.fnde.gov.br.

§ 1º - A senha e as orientações para acesso ao Sistema informatizado de gestão de Conselhos e cadastramento dos Conselhos serão fornecidas pelo FNDE às Secretarias de Educação, que deverão se responsabilizar pela veracidade das informações prestadas e pelo sigilo e correto uso das senhas disponibilizadas.

Art. 8º - Os dados cadastrais registrados no Sistema informatizado de gestão de Conselhos, relativos aos nomes dos Conselheiros, aos segmentos sociais representados, aos meios de contato com o Conselho e à vigência dos seus mandatos, serão disponibilizados no sítio www.fnde.gov.br, para consulta pública.

Art. 9º - Cabe às Secretarias de Educação dos Municípios, ou órgãos equivalentes, manter atualizados os dados cadastrais do Conselho no Sistema informatizado de gestão de Conselhos, visando a garantir a transparência e a efetividade da ação do controle social sobre a gestão pública.

§1º - O Sistema informatizado de gestão de Conselhos apontará os dados cadastrais do Conselho que deverão ter preenchimento obrigatório e os documentos que deverão ser digitalizados e anexados ao cadastro, para fins de validação dos dados e confirmação do referido cadastro, não sendo necessário o envio de documentação impressa.

§2º - Os dados a que se refere este Artigo devem ser cadastrados de forma completa e atualizados sempre que houver alterações nos atos legais de criação do Conselho ou de nomeação dos conselheiros, devendo o ente federado enviar ao FNDE, durante o cadastramento desses dados (via Sistema informatizado de gestão de Conselhos), cópia digitalizada, legível, da documentação comprobatória.

§3º - O resultado final da análise da documentação, realizada pela equipe técnica do FNDE, será comunicado aos Conselhos do FUNDEB por meio eletrônico, enviado para os e-mails constantes do cadastro do Conselho, informados no Sistema informatizado de gestão de Conselhos.

§4º - A ausência de registro de qualquer dado obrigatório no Sistema informatizado de gestão de Conselhos impedirá a conclusão do cadastro do Conselho e envio eletrônico dos dados ao FNDE.

CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10 - A criação do Conselho, o seu cadastramento no Sistema informatizado de gestão de Conselhos e a regularidade das informações requeridas são condições indispensáveis à concessão e manutenção de apoio financeiro no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE, em face das disposições da Lei nº 10.880, de 09 de junho de 2004.

Art. 11 - O ente federado, responsável pelo cadastramento dos dados do Conselho no Sistema informatizado de gestão de Conselhos que permitir, inserir ou fizer inserir dados e apresentar documentos falsos ou diversos daqueles que deveriam ser inscritos ou encaminhados, com o propósito de alterar a verdade sobre os fatos, será responsabilizado civil, penal e administrativamente.

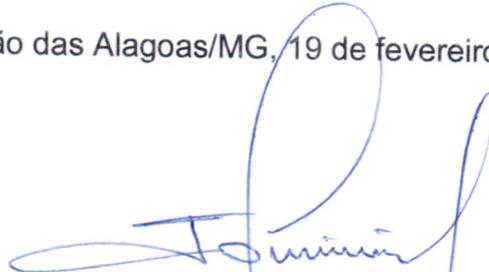
Art. 12. Incumbe ao Município garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho do FUNDEB.

Art. 13. O exercício do mandato de Conselheiro não será remunerado pelo ente federado, sendo considerado serviço público relevante.

Art. 14 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 – Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as contidas na Lei Municipal nº 1.936 de 26 de junho de 2007.

Conceição das Alagoas/MG, 19 de fevereiro de 2014.



CELSON PIRES DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal